



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.137

Permite regularização de edificações, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de dezembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As construções e reformas concluídas ou em fase adiantada de andamento, com ou sem habite-se, não-regularizadas até a data de publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que atendam os seguintes requisitos:

I – tenham sido concluídas ou atingido a fase adiantada de construção até a data de publicação desta lei;

II – satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança;

III – tenham área total a ser regularizada limitada aos seguintes valores, de acordo com o tipo de uso da edificação:

a) uso habitacional: 150 m²;

b) uso comercial ou de prestação de serviço: 200 m²;

c) uso industrial fora da Zona Industrial: 1.000 m².

IV – a área total de ocupação não ultrapasse em mais de 25% a taxa de ocupação definida para a zona de uso do solo onde está situado o imóvel;

V – disponha de reservatório para águas pluviais, drenante ou não, executado de acordo com as especificações do art. 31 do Código de Obras do Município (Lei Complementar n.º 606, de 25 de junho de 2021), e com volume determinado pela seguinte expressão:

$V = 0,01 (A1 + A2)$, em que:

a) V é o volume do reservatório expresso em metros cúbicos;

b) A1 é a área de ocupação a ser regularizada, expressa em metros quadrados e;

c) A2 é a área que excede a taxa de impermeabilização máxima permitida na zona de uso do solo onde está situado o imóvel.

§ 1º. Entende-se como fase adiantada de construção o estágio de laje de cobertura ou telhado já executados, que poderá ser comprovada das seguintes formas:





I – quando a área a ser regularizada constar no levantamento aerofotogramétrico realizado em 2019, ou em imagens de satélites anteriores à data de publicação desta lei;

II – quando a área a ser regularizada constar no cadastro imobiliário para fins de tributação; e

III – pela existência de projeto de regularização protocolado na Prefeitura em data anterior a 31 de dezembro de 2024.

§ 2º. São excluídas dos benefícios desta lei complementar as construções e reformas que:

I – avancem em logradouros e próprios públicos ou particulares;

II – constituam edificações com mais de três pavimentos;

III – estejam localizadas em área de risco ou de preservação permanente;

IV – não sejam dotadas de infraestrutura de água e esgoto conforme normas da DAE S/A – Água e Esgoto.

Art. 2º. As construções e reformas atingidas pelas faixas de alargamento das vias públicas de acordo com os alinhamentos projetados poderão ser regularizadas, desde que o proprietário:

I – comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a área da edificação em tais condições quando requerido pela Prefeitura, fazendo a averbação correspondente no Registro de Imóveis; e

II – desista de toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente às construções e reformas de edificações mencionadas no “caput” deste artigo.

Art. 3º. A regularização das edificações implicará no pagamento de contrapartida financeira com valor determinado pela seguinte expressão:

$C = VV (0,25 A3 + A4)$, em que:

a) C é o valor da contrapartida financeira;

b) VV é o valor venal unitário do terreno onde está situada a edificação;

c) A3 é a área a ser regularizada em desconformidade com os parâmetros de utilização do terreno definidos para a zona de uso do solo onde está situada a edificação e;

d) A4 é a área de aproveitamento que excede a área do terreno ou que excede a área de aproveitamento existente e regularizada.

Parágrafo único. A contrapartida financeira deverá integrar os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial – FMDT.





Art. 4º. As regularizações previstas nesta lei complementar seguirão os mesmos procedimentos relativos aos projetos de construção e execução de obras particulares, mediante sua apresentação e responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. O profissional responsável atestará, por escrito, a estabilidade, solidez e condições de habitabilidade da edificação.

Art. 5º. Precedendo a aprovação do projeto, e a fim de assegurar os benefícios da presente Lei Complementar, os interessados deverão efetuar o recolhimento da importância relativa ao ISSQN exigível, referente às construções e reformas executadas, bem como da contrapartida financeira prevista no artigo 3º.

Art. 6º. A aplicação desta lei complementar a construções e reformas executadas em imóveis integrantes de parcelamentos clandestinos ou irregulares depende de sua regularização prévia.

Art. 7º. A presente lei complementar não anistia as condições de calçadas que não atendam ao disposto na Lei nº 6.984/07, no Decreto Municipal nº 21.643/09 e no Decreto Municipal nº 21.734/09, suas atualizações e demais normas técnicas referentes a passeios públicos, com exceção das vias de acesso ao lote.

Parágrafo único. A regularização das calçadas, com exceção das vias de acesso ao lote, devem seguir as condições dispostas no Art. 25 da Lei Complementar nº. 606, de 25 de junho de 2021 (Código de Obras e Edificações).

Art. 8º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de dezembro de dois mil e vinte e quatro (03/12/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

